



**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS DO RECEBIMENTO INDEVIDO À LUZ DA VULNERABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS**

**THE CONTINUOUS CASH BENEFIT – BPC/LOAS: A LEGAL ANALYSIS OF THE LEGAL AND SOCIOECONOMIC CONSEQUENCES OF THE UNDUE RECEIPT OF ASSISTANCE BENEFITS FROM THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY IN LIGHT OF NATIONAL JURISPRUDENCE**

**LA PRESTACIÓN CONTINUA EN EFECTIVO – BPC/LOAS: UN ANÁLISIS JURÍDICO DE LAS CONSECUENCIAS LEGALES Y SOCIOECONÓMICAS DE LA PERCEPCIÓN INDEBIDA DE PRESTACIONES DE ASISTENCIA DEL INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD SOCIAL A LA LUZ DE LA JURISPRUDENCIA NACIONAL**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-152>

**Data de submissão:** 29/09/2025

**Data de publicação:** 29/10/2025

**Evilane Souza Sena**

Bacharelanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – (IESMA/Unisulma)

E-mail: [evilanesouzak@gmail.com](mailto:evilanesouzak@gmail.com)

**Arisson Carneiro Franco**

Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas

Instituição: Centro Universitário do Distrito Federal - (UDF)

E-mail: [arisson.franco@hotmail.com](mailto:arisson.franco@hotmail.com)

---

**RESUMO**

O presente artigo analisa o benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), com especial atenção às consequências jurídicas, sociais e econômicas do recebimento indevido. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, recorre à doutrina, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais, além de relatórios do Tribunal de Contas da União e dados estatísticos do IBGE. O estudo diferencia hipóteses de erro administrativo, erro de interpretação e fraude ou má-fé, apontando os distintos efeitos jurídicos quanto à devolução de valores. A jurisprudência consolidada no Tema 979 do STJ reconhece a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé em razão de erro da Administração, mas impõe a restituição quando comprovada a má-fé. Os dados analisados evidenciam a relevância dos benefícios assistenciais no combate à pobreza e à extrema pobreza, atingindo milhões de brasileiros e constituindo importante instrumento de inclusão social. Conclui-se que a efetividade dessa política pública exige conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana com a observância da moralidade e legalidade administrativas, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de controle que evitem fraudes sem comprometer o acesso dos vulneráveis aos direitos assistenciais.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS. Jurisprudências. Lei n 8.746/1993.

## ABSTRACT

This article analyzes the continuous cash benefit – BPC/LOAS, provided for in the 1988 Federal Constitution and regulated by Law No. 8,742/1993 (LOAS), with special attention to the legal, social, and economic consequences of improper receipt. The research, of a bibliographic and documentary nature, draws on doctrine, jurisprudence from the Superior Court of Justice, the National Uniformization Panel, and the Federal Regional Courts, in addition to reports from the Federal Court of Audit and statistical data from IBGE. The study differentiates cases of administrative error, error of interpretation, and fraud or bad faith, pointing out the distinct legal effects regarding the return of funds. The consolidated jurisprudence on Theme 979 of the STJ recognizes the irrepeatability of amounts received in good faith due to an error by the Administration, but imposes restitution when bad faith is proven. The analyzed data highlight the relevance of assistance benefits in combating poverty and extreme poverty, reaching millions of Brazilians and constituting an important tool for social inclusion. It is concluded that the effectiveness of this public policy requires reconciling the protection of human dignity with the observance of morality and administrative legality, through the improvement of control mechanisms that prevent fraud without compromising access for vulnerable individuals to assistance rights.

**Keywords:** The Continuous Cash Benefit – BPC/LOAS. Jurisprudences. Law No. 8.746/1993.

## RESUMEN

Este artículo analiza la prestación monetaria continua (BPC/LOAS), prevista en la Constitución Federal de 1988 y regulada por la Ley N° 8.742/1993 (LOAS), con especial atención a las consecuencias jurídicas, sociales y económicas de su recepción indebida. Se utilizan datos estadísticos del IBGE. El estudio distingue entre casos de error administrativo, error de interpretación y fraude o mala fe, señalando los distintos efectos jurídicos respecto a la devolución de fondos. La jurisprudencia consolidada sobre el Tema 979 del STJ reconoce la irrepetibilidad de las cantidades recibidas de buena fe debido a un error de la Administración, pero impone la restitución cuando se prueba la mala fe. Los datos analizados resaltan la relevancia de las prestaciones de asistencia en la lucha contra la pobreza y la pobreza extrema, que benefician a millones de brasileños y constituyen una importante herramienta para la inclusión social. Se concluye que la efectividad de esta política pública requiere conciliar la protección de la dignidad humana con la observancia de la moral y la legalidad administrativa, mediante la mejora de los mecanismos de control que prevengan el fraude sin menoscabar el acceso de las personas vulnerables a sus derechos de asistencia.

**Palabras clave:** Prestación Continua en Efectivo – BPC/LOAS. Jurisprudencia. Ley N° 8.746/1993.

## 1 INTRODUÇÃO

O recebimento indevido de benefícios de prestação continuada – BPC/LOAS, gera consequências complexas tanto na esfera cível, administrativa quanto social, exigindo uma análise detalhada de suas implicações jurídicas e socioeconômicas. Do ponto de vista jurídico, o uso inadequado dos recursos destinados a benefícios sociais, configura uma irregularidade que pode acarretar sanções administrativas, civis e até penais. Essas irregularidades demandam mecanismos eficazes de controle e recuperação de valores, além de levantarem discussões sobre a necessidade de aprimorar a legislação e a fiscalização dos programas assistenciais.

O debate jurídico acerca da devolução de benefícios assistenciais recebidos indevidamente é uma realidade de debate jurídico atual, com fortes consequências aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Julgamento dos Temas 979 e 692, que estabeleceram que os valores recebidos indevidamente por erro administrativo ou erro de interpretação são legítimos, entretanto há a necessidade de comprovação de boa-fé objetiva do beneficiário, sem dolo e má-fé ou quando recebidos como forma de verba alimentar para manter a subsistência do beneficiário, não possuem a necessidade de devolução.

Segundo Fernando Noronha (NORONHA, Fernando, 1994, p. 132), a manifestação de boa-fé dentro de quaisquer relações contratuais, é fundamental para constituir-se lealdade, com a presunção de que inexiste vícios que poderiam tornar o negócio ilegítimo ou o prejuízo para algumas das partes no negócio, e para o mesmo há a existência de dois elementos para a constituição da boa-fé objetiva, que seriam o comportamento de confiança e lealdade.

*“a expectativa de que a parte, com quem se contratou, agiu e agirá com correção e lealdade”*

Nesta toada, Miguel Reale (REALE, Miguel, 2003), também caracteriza o princípio de boa-fé como um norteador de grande valia nas relações contratuais, sendo caracterizado como um comportamento coberto de lealdade e adequado aos padrões sociais exigidos para as partes envolvidas, sendo denominado como “honestidade pública”, esse ensinamento doutrinário é utilizado por analogia diretas nas relações previdenciárias.

Nos exames jurisprudenciais analisados, também é encontrado o princípio da boa-fé como pilar norteador das relações previdenciárias, especificamente no que tange a restituição de valores de recebimento indevido de benefícios previdenciários.

No âmbito social, o recebimento indevido afeta diretamente a eficiência e a credibilidade dos programas de assistência, prejudicando o acesso de pessoas que realmente necessitam do benefício e reduzindo o impacto positivo da política social de combate à pobreza.

O objetivo deste trabalho é analisar os impactos jurídicos, sociais e econômicos do recebimento irregular de benefícios assistenciais, verificando as falhas nos mecanismos de fiscalização e concessão



desses benefícios. Busca-se propor melhorias que fortaleçam a eficiência e a sustentabilidade dos programas de assistência social, assegurando que eles atendam, de fato, às pessoas que realmente necessitam.

Estudar a legislação vigente sobre a concessão de benefícios assistenciais, identificando as normas aplicáveis em casos de recebimento irregular. Analisar as principais falhas nos processos de fiscalização e concessão de benefícios e os desafios enfrentados pelos órgãos de controle.

Avaliar as consequências jurídicas, sociais e econômicas do recebimento irregular de benefícios, considerando seu impacto tanto no orçamento público quanto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

Examinar os mecanismos atuais de fiscalização e recuperação de valores, destacando suas limitações e propondo melhorias para aumentar sua eficácia com tudo isso propor recomendações e aprimoramentos na legislação e nos processos de controle dos benefícios assistenciais, com o objetivo de aumentar a eficiência, sustentabilidade e credibilidade dos programas de assistência social, garantindo que seja destinado as pessoas em estado de vulnerabilidade social, buscando prestar assistência aos desamparados e a dignidade da pessoa humana, assegurados através do artigo 1º inciso III e artigo 6º, parágrafo único da Constituição Federal (CRFB/88, 1988).

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho envolveu diferentes tipos de pesquisa, abrangendo pesquisa bibliográfica, desde autores renomados a pesquisas acadêmicas, análise jurisprudencial de tribunais superiores de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais disponíveis em repositórios oficiais como o Jusbrasil e relatórios do Tribunal de Contas da União, conjuntamente com julgados de casos práticos federais e dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico - IBGE para embasar a importância de políticas públicas para atingir uma isonomia social no Brasil.

Para complementar o entendimento da questão, foi realizada uma análise de jurisprudência a respeito dos processos relacionados ao recebimento indevido de benefícios assistenciais. Foram examinados casos específicos em que o judiciário determinou que, na ausência de prova de má-fé por parte do segurado, não cabe a devolução dos valores recebidos indevidamente. Essa decisão está embasada no fato de que muitos beneficiários recebem os valores de boa-fé e que esses benefícios possuem natureza alimentar, tornando injusto exigir sua devolução em casos de erros administrativos ou interpretações equivocadas das normas.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO BRASIL

A assistência social no Brasil, foi prevista inicialmente pela Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 203 e 204, que aduz que: “*a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*”.

Nessa toada, a implementação do Benefício de Prestação Continuada foi devidamente regulamentada no âmbito legislativo e tornou-se evidente, a partir da implementação da Lei nº 8.742, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social, que foi implementada na data de 07 de dezembro 1993 e trouxe consigo a criação do tripé da seguridade social, que é integrada com assistência social, a previdência social e a saúde.

A materialização e devida aplicação da lei, teve como marco a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004, 2004), que trouxe consigo o estabelecimento material de como operacionalizar as políticas públicas para que pudessem oferecer suporte e programas para complementar e auxiliar na facilitação do acesso a assistência social à população, independente de contribuição, mas apenas estabelecendo critérios de concessão para destinar os benefícios apenas a quem deles necessitassem.

### 2.2 A SEGURIDADE SOCIAL E SUA DIRETA RELAÇÃO COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A seguridade social no Brasil, tem estado em evidência nos últimos anos, visto ser um direito inerente a pessoas socialmente vulneráveis, partindo do ponto inicial, é necessário destacar que o sistema previdenciário, é subdividido em sua estrutura em Previdência Social, Assistência Social e Saúde, possuindo regimes de contribuições que se diferenciam entre si.

Segundo as palavras de Priscila Machado (MACHADO, 2020, p. 7),

*“a saúde não possui caráter contributivo (ou seja, não depende de contribuição direta), é um direito de todos e dever do Estado. Já a assistência social também não possui caráter contributivo, porém, é destinada apenas aos necessitados. Por outro lado, a previdência social, foco do nosso estudo, tem um caráter contributivo e compulsório. E é destinada apenas a quem contribui e seus dependentes.”*

Entendendo isso, a subdivisão da seguridade social é o conjunto devido de três espécies que se integram harmonicamente tendo como objetivo levar a todos o bem estar de forma igualitária, garantindo justiça social, assim como previsto no artigo 193 da Constituição Federal.

A premissa principal da seguridade social, é garantir àqueles que não possuem caráter de segurado, e que não estão incluídos dentro do regime de previdência social, entretanto, estão em estado de vulnerabilidade social, acometidos de graves doenças, acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou

deficiência de longo prazo e não possuem meios de prover o próprio sustento, e é nesse contexto que se insere no benefício, como ferramenta de apoio e desenvolvimento social.

Para corroboração, o entendimento do doutrinador Sérgio Pinto Martins (MARTINS, Sérgio Pinto, 2010, p. 283), leciona que a Previdência Social consiste na solidariedade humana e social, onde a população ativa, que é caracterizada pelos contribuintes com status de segurado, deve sustentar os inativos, como exemplo dos idosos com mais de 65 anos ou deficientes que não possuem meios de prover seu próprio sustento.

É necessário frisar, que nossa Carta Magna, é regida basilamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade, sendo um dever absoluto do Estado de garantir aos seus cidadãos a proteção, com isso, a seguridade social, surgiu como forma de tornar uma sociedade mais justa e igualitária, com aplicação direta do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

*“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194).*

Sendo assim, a seguridade social foi introduzida ao sistema previdenciário como meio de prover aos cidadãos brasileiros o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, que independe de contribuição e carência à previdência social, desde que, cumpridos os requisitos para sua concessão, nas nobres palavras de Maria Ferreira dos Santos (SANTOS, 2011, p. 35), a seguridade social é:

*“Por definição constitucional a seguridade social, compreende o direito a saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinada a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, (invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu próprio sustento ou de sua família”.*

O recebimento de tais benefícios tem caráter alimentar, e devem ser pagos com preferência aos demais débitos da Fazenda Pública Federal, pois sua destinação é de prover o mínimo existencial, com predileção ao princípio da dignidade da pessoa humana e proteção social, que é um dever do Estado, o caráter alimentar é introduzido como critério de concessão através do artigo 100, §2º e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

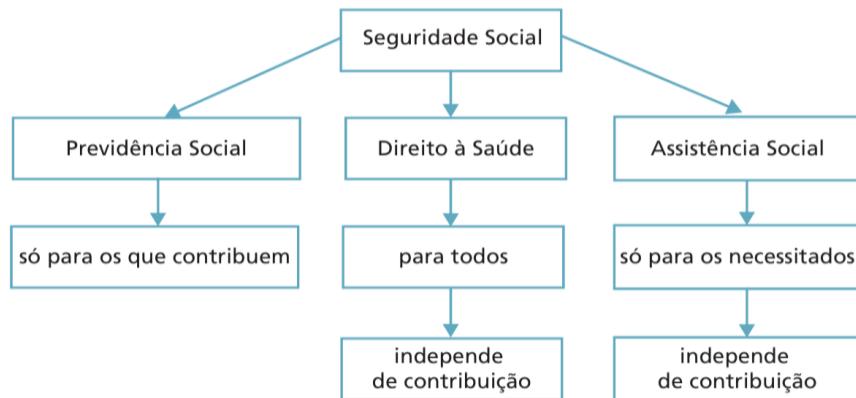
*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públcas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim;*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de*

*sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo*  
*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório*

Por conseguinte, e para tornar-se didática o entendimento, a seguridade social é caracterizada como gênero e os benefícios e serviços são espécies, sendo os benefícios pagos em prestações pecuniárias mensais.

Tabela 1: Seguridade Social, Saúde e Previdência Social



Fonte: (LENZA, Pedro, 2011, p. 37)

### 2.3 MODALIDADES DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: ESTRUTURA, FINALIDADE E IMPACTOS SOCIAIS

No âmbito previdenciário, há a existência de dois tipos de benefícios assistenciais, o Benefício de Prestação Continuada e os Benefícios Eventuais.

O benefício é um importante pilar da política de assistência social, consistindo na transferência mensal de 01 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade que possua impedimentos de longo (prazo mínimo de impedimento de 02 anos, conforme artigo 20, §10º da Lei nº 8.742/1993), que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e está disposto no artigo 20, caput da Lei Federal nº 8.742/1993, *in verbis*:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

Para entender melhor a importância desse benefício e suas peculiaridades, é essencial contextualizá-lo no âmbito da política pública de assistência social.



Os benefícios previdenciários com direcionamento assistencial têm uma natureza essencialmente protetiva, servindo como instrumentos para garantir a dignidade e o mínimo existencial.

O benefício supracitado, pode se estender à longo prazo, e requer fiscalização contínua para a manutenção dos valores transferidos ao beneficiário, sendo imperioso o critério de miserabilidade e estado de pobreza para o recebimento da benesse, podendo ser cessado a qualquer tempo caso algum dos critérios deixem de existir, por isso, a importância da fiscalização contínua por parte da autarquia federal do INSS, para que quem deixa de necessitar de amparo assistencial não receba indevidamente tais valores.

A Lei Federal nº 8.742/1993, ainda estabelece no artigo 20, §4º e 6º, que a concessão dos benefícios assistenciais, ficam sujeitos a avaliação médica da deficiência e grau de impedimento além de avaliação social, que serão realizados por peritos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, além de instituir que o benefício não pode ser cumulado com qualquer outro do âmbito da assistência social, salvo assistência médica e pensão especial.

Ainda na esfera previdenciária, no âmbito de concessão de benefícios assistenciais, há a existência dos Benefícios Eventuais, preceituado pelo artigo 22 da Lei nº 8.742/1993, que determinam a concessão de provisões suplementares e provisórios em razão de nascimento (salário maternidade, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção), morte, situações de vulnerabilidade temporária (acidente de trabalho) e de calamidade pública.

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

Tais benefícios são concedidos em caráter provisório para aqueles que não possuem meios de prover seu próprio sustento, para que mantenham o mínimo existencial e a dignidade em determinadas situações, sendo cessados em tempo determinado.

### **3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA APLICAÇÃO LEGAL E SOCIAL**

O requerimento, se tornaram desde sua materialização um instrumento implementado através de políticas públicas de assistência social e governamental que são destinados a pessoas socialmente vulneráveis, e é necessário preceituar que possui *status* assistencial, não possuindo cabimento legal para o pagamento de 13º ou pensão por morte para os dependentes, servindo como suporte à população que vive em estado de miserabilidade ou que possuem deficiências que impedem o seu labor, seja temporária ou permanentemente.

Para concessão dos benefícios, a Lei nº 8.742 - Lei Orgânica de Assistência Social, dispõe que é necessário a inscrição do Cadastro Único (CadÚnico), e, ainda, é necessário a comprovação de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, que comprove a vulnerabilidade e miserabilidade do beneficiário, para que seja concedido a benesse.

Conforme preceituado por Hélio Gustavo Alves (ALVES, Hélio Gustavo, 2020, p. 180), por tratar-se de benefício com *status assistencial*, os benefícios não possuem período de carência, tampouco que o beneficiário seja segurado do INSS, basta a comprovação de estado de vulnerabilidade social, pobreza ou extrema pobreza.

Mister frisar que, os benefícios foram estabelecidos inicial e formalmente e são regulamentados no artigo 203, inciso V da CRFB/88 e na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, 1993), no artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 203 – CRFB/88: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 1º - Lei nº 8.742/93: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

Após a implementação dos diplomas legais supracitados, foi promulgada a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso, 2003), e na IN do INSS 128//2022 atualizou os procedimentos e rotinas para a concessão de benefícios, incorporando as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) (Instrução Normativa nº 77/2015, 2015), nos artigos 42, § 4º, 409 e 762, que disciplina os procedimentos de reconhecimento, retificação e cadastro dos beneficiários, e demais requisitos para sua concessão.

É necessário frisar sobre a existência da IN/128 (Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, 2022) que trouxe consigo procedimentos e rotinas necessárias para que a efetivação das normas do direito previdenciário sobre cadastro, retificação de informação de beneficiários e administração dos benefícios fossem devidamente aplicadas.

Entretanto, recentemente, no ano de 2025, a IN/128 foi alterada em partes pela IN/195 (Instrução Normativa PRES/INSS nº 195, 2025), que dispõe procedimentos de reabilitação profissional para os beneficiários e suporte para aqueles que necessitem de substituição ou reparo de órteses e próteses para sua locomoção, implementa também auxílio alimentação como forma de indenização aos beneficiários com os gastos com alimentação.

## 4 O RECEBIMENTO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

### 4.1 FORMAS DE RECEBIMENTO INDEVIDO

Na Jurisprudência pátria, legislações e doutrina, há diversas formas de recebimento indevido, e essa diferenciação é essencial para responsabilizar ou não o beneficiário, tanto na esfera cível e administrativa, através da restituição dos valores pagos, como na esfera criminal.

É importante mencionar que dentre as formas de recebimento indevido de benefícios previdenciários assistenciais estão o erro administrativo, erro de interpretação da lei, fraude ou má-fé, por isso, a importância de distinção e identificação de qual a causa do recebimento indevido.

#### 4.1.1 Do erro administrativo e erro de interpretação

O erro administrativo (material ou operacional), está caracterizado quando há erro pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou agente responsável, calcula os valores a serem recebidos errado ou há falhas no sistema, o que é uma característica rotineira do próprio site denominado “MEU INSS”, nessa esteira, há existência do Tema de Recurso Repetitivo 979 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: (Tema 979/STJ REsp nº 1381734 / RN (2013/0151218-2), 2013)

*“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”*

O Acórdão, que foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assegura que o beneficiário ou segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, deve devolver o percentual de até 30% dos valores recebidos indevidamente, ressalvados os casos que seja comprovada a boa-fé objetiva do recebedor, além do caráter de verba alimentar e do princípio da irrepetibilidade.

Ainda, no Julgamento do Tema, que tem como enfoque a análise jurisprudencial do texto, o relator responsável Ministro Benedito Gonçalves, assegura que em casos de erro administrativo, há a necessidade de análise de caso a caso, para extinguir dúvidas sobre as condições de exigir a compreensão de que o beneficiário teria compreensão de que estaria recebendo valores indevidos, entretanto, a boa-fé objetiva é presumida, e é requisito indispensável para refutar a repetibilidade dos valores recebidos, e sua não comprovação ensejaria no ressarcimento do indébito.

Ainda, uma subclasse de erro administrativo do INSS, onde há casos de concessão de pagamentos de benefícios previdenciários através de concessão de tutela posteriormente revogada, no ano de 2017, a jurisprudência proferiu súmula de uniformização, para que houvesse a irrepetição dos valores, quando os valores são destinados à natureza alimentar e se comprovada a boa-fé do recebedor,



assim como dispunha a Súmula 51 do Tribunal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: (Súmula 51 - TNU , 2017)

*“Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.*

Entretanto, ainda em 2017, o próprio Tribunal Nacional de Uniformização cancelou seus atos, tornando sua decisão sem vigor ou efeito, tratando-se de uma questão polêmica e incontroversa, no que tange a irrepetibilidade de valores previdenciários concedidos por força de tutela antecipada, pois de um lado os cofres públicos não suportariam a não devolução e por outro, por tratar-se de recebimento através de ordem judicial e recebido de boa-fé com natureza alimentar, seria um retrocesso social há quem receberia tal direito, sobre a divergência, há a o apontamento por Ana Paula Pereira Rocha (ROCHA, Ana Paula Pereira, 2008, p. 94):

*“No nosso entendimento, não há o que discutir em relação à devolução da tutela antecipada nas questões previdenciárias, principalmente pelo fato de o benefício se tratar de alimentos. Entretanto, o INSS entende o contrário. O governo quer a devolução desses valores; os cofres públicos não vão suportar. Essa é mais uma argumentação política que está difícil de assimilar.*

*Como podem cobrar a devolução de valores recebidos de boa-fé por pessoas doentes e idosas”?*

Por óbice do cancelamento da súmula 51 do TNU, foi proferido entendimento para uniformizar a questão, impondo a restituição de até 30% dos valores em casos de recebimento de benefícios por força de tutela antecipada, através do Tema Repetitivo 692 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 692 - Superior Tribunal de Justiça , 2018), que discorre:

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou questão de ordem e reafirmou a tese fixada no Tema 692, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação, adotando a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".*

Já nos casos em que há a existência de erro de interpretação da lei pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a própria tese Tema 979/STJ supracitada, menciona que quando não há embasamento de interpretação errônea, inexiste óbice para que sejam devolvidos valores que decorrem que interpretação e aplicação equivocada da legislação previdenciária, sem que fique notoriamente comprovada que houve participação do beneficiário de forma dolosa para o recebimento dos valores, não cabendo restituição, vejamos um julgado: (TRF4, Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 5025050-92.2018.4.04.7200, 2022)



*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO ADMINISTRATIVO BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. Não havendo prova de má-fé do segurado no recebimento indevido de benefício na via administrativa, decorrente de má aplicação de norma jurídica, interpretação equivocada ou erro da Administração, não cabe a devolução dos valores, considerando a natureza alimentar e o recebimento de boa-fé.*  
(TRF-4 - AC: 50173649320204047001 PR, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, 10ª Turma)

Para melhor compreensão a respeito das diferenças entre erro administrativo e erro de interpretação, a tabela de comparativos abaixo, reforça as peculiares no recebimento de valores indevidos em benefícios assistenciais.

Tabela 2: Diferenças entre erro administrativo e Erro de interpretação

	Erro Administrativo	Erro de Interpretação
Definição	Falha Operacional ou material do INSS.	Concessão equivocada por interpretação errada da lei pelo INSS.
Exemplos	Erro de cálculo do benefício ou falha no sistema do INSS.	Conceder benefício por aplicar a lei de forma equivocada.
Consequências Jurídicas	Valores são repetíveis, salvo comprovada boa-fé e caráter alimentar. (Tema 979/STJ)	Valores recebidos são irrepetíveis, conforme Tema 979/STJ.

Fonte: Autor

#### 4.1.2 Da Fraude e Má-Fé

No sistema previdenciário, cabe evidenciar que há a ocorrência de uma problemática complexa e de difícil identificação, as fraudes contra a instituição, nesses casos as implicações seguem tanto no ramo do direito civil e administrativo, através da restituição de valores e até cobranças judiciais, e, ainda, se comprovado tal ato, no direito penal, através do que chamamos de estelionato previdenciário, enquadrado como crime previdenciário, como contemplamos através de jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 APELAÇÃO CRIMINAL - ACR9029/PB , 2015), *in verbis*:

*PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 61, II, "G", E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. NOTÍCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO PELO FILHO DO SEGURADO AO GERENTE DA AGÊNCIA DOS CORREIOS, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE MEDIANTE USO DE SENHA, NÃO FORNECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE RECONHECIDO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Noticia a denúncia que Francisco de Assis Nóbrega, na qualidade de gerente da agência dos Correios de Desterro/PB, utilizou-se da documentação referente ao benefício previdenciário do falecido Manoel Alexandre Sobrinho, a ele entregue, em agosto de 2002, pelo filho desse para que fosse efetuada a baixa no sistema do INSS, recebeu indevidamente os valores correspondentes aos meses de setembro de 2002 a fevereiro de 2007, vindo o benefício a ser suspenso em março de 2007 diante de procedimento interno de auditoria da autarquia previdenciária, incorrendo, assim, no tipificado no art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 61, II, "g", e art. 71, todos do Código Penal, vindo, contudo, a ser absolvido em primeiro grau. II. Em seu apelo o órgão acusador pretende a reforma da*



*sentença para o condenar, aduzindo que o réu tinha a obrigação de informar o óbito à autarquia previdenciária para o imediato cancelamento do benefício, contudo, valendo-se do seu amplo acesso conferido pela sua condição de gerente da agência postal, usufruiu indevidamente do benefício titularizado pelo falecido Manoel Alexandre Sobrinho. III. Mostra-se inconsistente o conjunto probatório carreado aos autos, diante da ausência de corroboração dos depoimentos das testemunhas de acusação, familiares do segurado falecido, em que não se confirma a entrega de documentos ou do cartão de saque ao gerente da agência postal, ora acusado, bem como não haver em qualquer momento se noticiado a entrega da senha, utilizada para a efetivação dos saques indevidos, a conduzir na aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. Entendimento expandido por esta col. 2ª Turma, em julgamento de apelação em sede da ação de improbidade administrativa, é coincidente com o expandido na sentença absolutória objeto da presente insurgência, de não se mostrar firme o conjunto probatório carreado aos autos (APELREEX20553/PR, rel. Des. Federal Fernando Braga, j. 12.11.2013, DJe 18.11.2013). V. Apelação improvida. (PROCESSO: 200882010001149, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª TURMA julgamento 18/08/2015, PUBLICAÇÃO: 25/08/2015)*

No caso concreto supracitado, o servidor público, gerente da agência dos correios, utilizou-se do seu cargo para adquirir documentação de um falecido segurado do INSS, que deveriam ser remetidos ao INSS para serem interrompidos os vencimentos após o falecimento, entretanto, utilizou os dados para cometer o crime de fraude contra a instituição e recebeu os valores pecuniários do *de cuius* por 05 anos consecutivos.

A presente jurisprudência, traz embasamento prático sobre a responsabilidade administrativa e civil, através da sentença que fixa a devolução dos valores recebidos através de fraude comprovada, e não distante fixa a conduta delitiva cometida, enquadrando como estelionato previdenciário e majorado por ter sido cometido por violação inerente ao cargo cumulado com infração continuada, como estabelece nos artigos 171, §3º, artigo 61, inciso II, “g” c/c artigo 71, ambos do Código de Processo Penal (CPP, 1941).

Vislumbramos então, de forma prática, os efeitos e impactos decorrentes de uma fraude comprovada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que não caminha apenas no âmbito de restituição por responsabilização administrativa e civil, mas também com responsabilização delitiva, através de pena imposta, e no caso apreciado, a sua majoração por ser em decorrência de dever inerente ao cargo de servidor público.

No âmbito de Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu a Súmula 24 (Súmula 24 - Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL N. 2. 169-RJ (1090/12937, 1990 (data do julgamento), que trata especificamente sobre o estelionato previdenciário, e aumenta a pena em até um terço do parágrafo 3º do artigo 171 do CPP (CPP, 1941), em casos de fraude para estelionato previdenciário:

*Sumula 24 – STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal*

Já a Má-fé previdenciária, é caracterizada majoritariamente, quando o beneficiário se utiliza dolosamente de documentações ou comportamentos desleais com o objetivo de desvirtuar a finalidade do processo e, consequentemente sua concessão, para distorcer erroneamente a verdade dos fatos, a hipótese supracitada pode acarretar sanções civis e administrativas, incluídas como litigância de má-fé, sendo este passível de aplicação de multa pecuniária, conforme leciona o artigo 81 do CPC (Código de Processo Civil, 2015).

Na aplicação de casos que constituem má-fé é necessário que sejam apresentadas provas que comprovem que o beneficiário agiu dolosamente, caso contrário prevalece a boa-fé, através da presunção. A apresentação de provas de existência de dolo por parte do beneficiário, torna a repetibilidade desses valores concedidos e as pensas civis e administrativas aplicadas difíceis de serem concedidas, visto a complexidade de obtenção de provas cabais para constituir tal ato.

Conforme apresentado, para a melhoria da compreensão, há uma tabela de diferenciação no tange a fraude e a má-fé no âmbito previdenciário.

Tabela 3: Comparativos entre Fraude e Má-fé

	Fraude	Má-fé
Definição	Conduta dolosa com falsificação ou ocultação de informações.	Aproveitamento de erro administrativo para receber benefícios.
Exemplos	Uso de documentos falsos ou omissão de óbito para manter recebimentos pecuniários.	Beneficiário percebe pagamento indevido e permanece silente e recebendo indevidamente, apresentação de documentação com finalidade de concessão do benefício.
Consequências Jurídicas	Responsabilidade Civil, administrativa e penal (estelionato previdenciário, crime previdenciário).	Obrigação de devolução, suspensão do benefício e possíveis sanções administrativas.

Fonte: Autor

## 4.2 PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

O Governo Federal, conjuntamente com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, implementou no ano de 2019 a Lei Federal nº 13.846/2019 (Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Lei nº 13.846/2019, 2019), o programa foi instituído com o intuito principal de revisão de benefícios que possuem indícios de recebimento irregular, acentuando que todos os tipos de benefícios sejam previdenciários ou assistenciais sejam revisados para que acarrete a apreciação de todos em prazo determinado.

Com intuito principal de dar celeridade na apreciação dos processos com indício de recebimento irregular, foi proposta ainda aos servidores do INSS, Bônus por desempenho, o que acarretaria ainda mais o ônus de pagamento da máquina pública, mas, em contrapartida, ensejaria



teoricamente no desempenho com mais rapidez das análises de determinados processos previdenciários por parte dos servidores da autarquia federal.

O programa tem caráter essencialmente revisional, para assegurar que os valores e as concessões sejam deferidos e prestado apenas àqueles que necessitam, e no caso de constatação de irregularidades, que as devidas providências sejam tomadas para a restituição de tais valores, o que é benéfico para a máquina pública, mas prejudicial aos beneficiários que recebem os valores com boa-fé objetiva e utilizam em caráter alimentar, tornando a questão de devolução de valores pagos extremamente complexa e alarmante.

## 5 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

### 5.1 IMPACTOS ECONÔMICOS PARA OS COFRES PÚBLICOS

Conforme pesquisa realizada no ano de 2024 pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 2.197/2024 - Plenário, 2024), o atraso na averiguação de processos referentes a continuidade de pagamentos indevidos, ultrapassam cerca de R\$ 1,1 bilhão de reais por ano, tornando o recebimento indevido desses valores uma problemática social relevante, vez que, o relatório realizado apontou que o crescente número de pedidos de assistência social, acarreta atrasos na verificação de tais irregularidades detectadas.

Os impactos econômicos para os cofres públicos são imensuráveis, visto a necessidade de identificação e posterior tentativa de restituição pode acarretar danos ao erário por tempo indeterminado e incalculável, ainda o acúmulo crescente de processos suspeitos que não foram analisados, leva a baixa de recuperação de valores e a má destinação pecuniária.

Ainda é imperioso destacar que em outra pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União em julho de 2025 (Acórdão 1.506/2025 - Plenário, 2025), onde o relatório aponta que apenas no mês de dezembro de 2023, o recebimento indevido de benefícios do INSS, chegam ao patamar de 1 milhão de benefícios que possuem indícios de irregularidades no pagamento e inconsistências, e ainda aponta:

*“A principal constatação da auditoria foi a existência de 1,087 milhão de benefícios com indícios de pagamento indevido na folha de pagamentos do INSS apenas do mês de dezembro de 2023. O efeito financeiro potencial, caso fossem cessados os pagamentos indevidos, é de aproximadamente R\$ 506 milhões”*

*“O trabalho constatou ainda que, ao longo do ano de 2023, houve 23 mil casos de acumulação indevida de benefícios, pagamentos a 12 mil pessoas com CPF cancelado ou nulo, 3.902 benefícios pagos a titulares com indício de falecimento e 763 casos de pensão por morte superior ao teto.”*

Em recente pesquisa realizada também pelo Tribunal de contas da União – TCU (Acórdão 1606/2025 - Plenário, 2025), os pagamentos feitos entre 2016 e 2025, aponta a estimativa de quase R\$ 30 milhões de benefícios que continuam sendo pagos mensalmente de forma indevida, onde cerca de

275 mil pessoas que já faleceram continuam recebendo valores, com um prejuízo de R\$4,4 bilhões para os cofres públicos, apenas por não inclusão de registro de óbito dos *de cujus* pelo Sistema de Informações de Registro Civil – SIRC, no relatório é constado os seguintes dados:

*“A auditoria identificou que 13,1 milhões de óbitos não estão registrados no sistema. Entre as causas do problema, o TCU aponta que famílias de falecidos não vão ao cartório para solicitar emissão de certidão de óbito, o que gera sub-registro. Além disso, os cartórios não incluem no Sirc as informações de todas as certidões emitidas. Pela lei, os cartórios de registro civil têm um dia útil para registrar os óbitos no sistema.*

*No entanto, há cartórios que levam mais de nove dias. Os pagamentos por falta de envio de dados de óbitos ao Sirc chegam a R\$ 2,7 bilhões.”*

Constata-se um prejuízo e dano ao patrimônio financeiro federal por pagamentos indevidos exorbitante, causando deficiência e danos ao erário irreparáveis e indeterminados, por falhas em prestações de serviços e falta de celeridade para constatação de irregularidades, sendo um problema antigo e ainda sem resolução.

Nos últimos anos, houve uma ampliação do reconhecimento, pelo Estado e pela sociedade, dos direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Nesse contexto, os benefícios assistenciais, caminham para a sua universalização, com impactos significativos na redução da pobreza no país, mas também com impactos imensuráveis aos cofres públicos.

Observa-se também um aumento progressivo dos gastos públicos em assistência social, o que exige uma administração cada vez mais responsável, eficiente e transparente dos recursos.

É notório que, assim como as falhas nos benefícios previdenciários prejudicam os segurados, os problemas de fiscalização e controle nos benefícios assistenciais também causam impactos negativos, desviando recursos essenciais e enfraquecendo a eficácia das políticas públicas, e falta de celeridade para averiguação e apreciação de tais irregularidades adicionam um impacto exorbitante para a depreciação e dano ao erário, que destina recursos indevidamente por má gestão e negligência de fiscalização correta e célere.

## 5.2 IMPACTOS SOCIAIS DOS BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A percepção de abuso nos sistemas assistenciais pode gerar estigmas e desconfiança sobre os usuários dos programas, alimentando preconceitos e dificultando a inclusão social dos beneficiários.

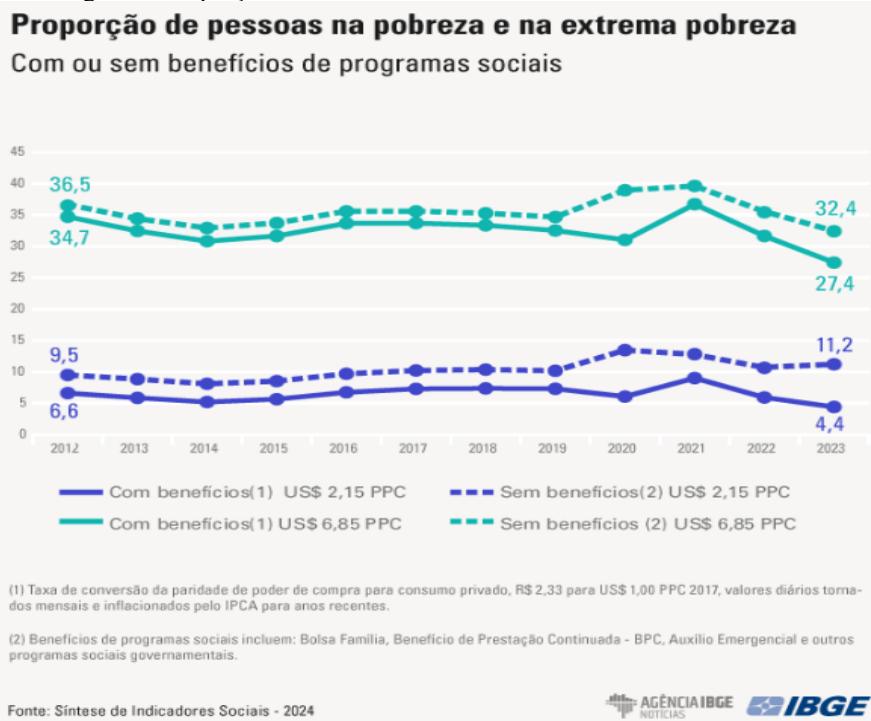
Entretanto, os dados estatísticos de redução da pobreza e extrema pobreza no Brasil ocasionados por programas sociais vinculados ao governo e aos benefícios assistenciais, mesmo com indícios de incontáveis falhas do recebimento indevido, surtem efeitos positivos para a isonomia social e para a redução da taxa de miserabilidade no Brasil.

O Governo Federal (Serviço de Comunicação Social - Governo Federal , 2024), através de pesquisa realizada IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE , 2024) publicou estudo que foi realizado sobre a existência de programas sociais no Brasil, e verificou que caso não houvesse

a implementação de programas para assistência social à população, o percentual de pessoas em extrema pobreza no ano de 2023 teria aumentado de 4,4% para 12,2%, e pessoas em pobreza subido de 27,4% para 32,2%.

*“Na hipótese de não existirem os programas sociais implementados pelo governo federal, a proporção de pessoas na extrema pobreza em 2023 teria subido de 4,4% para 11,2%. Já a proporção da população na pobreza teria subido de 27,4% para 32,4%”.*

Imagen 1: Proporção de Pessoas na Pobreza e Extrema Pobreza no Brasil



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais - 2024

AGÊNCIA IBGE IBGE

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Os dados estatísticos não colocam dúvidas a respeito da eficácia das medidas impostas para a preservação da dignidade da pessoa humana e do apoio assistencial, tornando os benefícios assistências da previdência um requisito intrínseco para o apoio a pessoas em estado de vulnerabilidade e para apoio a população de baixa renda para a erradicação da pobreza.

Assim, os aspectos legais e socioeconômicos dessas ocorrências são essenciais para avaliar as causas e propor melhorias no sistema de concessão de benefícios, assegurando que os recursos alcancem efetivamente os cidadãos em situação de vulnerabilidade, mas que também sejam fiscalizados de forma eficiente, para os cofres públicos suportem os gastos ocasionados e deem celeridade na avaliação de irregularidades em recebimento indevido de benefícios,

## 6 CONCLUSÕES FINAIS

O estudo demonstrou que os benefícios de prestação continuada – BPC/LOAS, desempenham papel essencial na promoção da dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais,

concretizando os objetivos fundamentais amparados no artigo 1º, III da CRFB/88. No entanto, a ocorrência de pagamentos indevidos, revelada em auditorias do TCU, evidencia falhas administrativas que impactam as contas públicas e colocam em risco a efetividade da política assistencial e danos irreparáveis e incalculáveis a erário.

A análise da jurisprudência do STJ e da TNU revelou que, nas hipóteses de erro administrativo ou de interpretação, prevalece a irrepetibilidade dos valores quando presente a boa-fé objetiva do beneficiário, em razão do caráter alimentar da verba. Já em casos de fraude ou má-fé, impõe-se a restituição integral e a responsabilização civil, administrativa e penal.

Os dados do IBGE comprovam que os benefícios de prestação continuada têm impacto concreto na redução da pobreza e da extrema pobreza, garantindo subsistência mínima a milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Assim, conclui-se que a eficácia dessa política pública depende do equilíbrio entre solidariedade social e responsabilidade administrativa, assegurando o acesso aos direitos fundamentais dos necessitados sem descuidar da sustentabilidade financeira do sistema e da proteção ao erário.

A proposta mais adequada de intervenção em casos de recebimento indevido de benefícios de prestação continuada, na verdade é um mecanismo comumente utilizado atualmente, que é a implementação de Inteligência Artificial para da celeridade as análises de benefícios com indícios de irregularidade, para que sejam identificados com rapidez e cessados de imediato para não a ver prejuízo aos cofres públicos. Aos beneficiários utilizem-se de fraude ou má-fé para obter vantagem pecuniária, que os valores sejam restituídos de maneira mais ágil, para não impactar os cofres públicos e serem devidamente responsabilizados por seus atos.



## REFERÊNCIAS

Acórdão 1.506/2025 - Plenário , TC 035.131/2023-3 (Tribunal de Contas da União 09 de 07 de 2025).

Acórdão 1606/2025 - Plenário. (23 de Julho de 2025). *Tribunal de Contas da União - Processo TC 018.882/2024-2 - Relator Jorge Oliveira - nº da ata 28/2025 - Plenário*. Fonte: TCU - Relatório de

Auditoria : <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/falhas-na-base-de-dados-de-pessoas-falecidas-geram-r-4-bi-em-pagamentos-indevidos>

Acórdão 2.197/2024 - Plenário, TC 030.214/2022-0 (Tribunal de Contas da União 16 de 10 de 2024).

ALVES, Hélio Gustavo. (2020). *Guia Prático de Benefícios Previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019*. Rio de Janeiro: Forense.

Código de Processo Civil . (16 de março de 2015). *Lei nº 13.105/2015*. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

CPP, D.-L. n. (03 de outubro de 1941). *Código de Processo Penal*. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)

CRFB/88. (05 de outubro de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Brasília, Brasil. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Estatuto do Idoso. (01 de outubro de 2003). *Lei nº 10.741/2003*. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE . (04 de dezembro de 2024). *Agência IBGE notícias* . Fonte: Agência IBGE notícias : <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>

Instrução Normativa nº 77/2015. (21 de janeiro de 2015). *Ministério da Previdência Social*. Fonte: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2015>

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128. (2022 de 03 de 2022). *Instituto de Seguridade Social - INSS*. Fonte: Governo Federal: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>

Instrução Normativa PRES/INSS nº 195. (18 de 09 de 2025). *Instituto de Seguridade Social - INSS*. Fonte: Governo Federal : <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-195-de-18-de-setembro-de-2025-657190172>

Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. (07 de dezembro de 1993). *Lei nº 8.742/1993*. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm)

LENZA, Pedro. (2011). *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva.

MACHADO, P. (2020). *Super Kit Previdenciário. Benefícios Programáveis: Teoria e Prática*. Faculdadade Legale.



MARTINS, Sérgio Pinto. (2010). *Direito da Seguridade Social: custeio da seguridade social - acidente do trabalho assistência social - saúde*. São PAULO: Atlas.

NORONHA, Fernando. (1994). *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva.

PNAS/2004. (14 de 10 de 2004). *Biblioteca Digital - Governo Federal* . Fonte: Biblioteca Digital - Governo Federal : <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1034>

Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Lei nº 13.846/2019. (18 de junho de 2019). *Lei nº 13.846/2019*. Fonte: Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm)

REALE, Miguel. (16 de agosto de 2003). *A boa-fé no Código Civil*. Fonte: Professor Miguel Reale: <https://www.miguelreale.com.br/index.html>

ROCHA, Ana Paula Pereira. (2008). *A inviabilidade de valores recebidos a título de tutela anatecipada nas ações previdenciárias* . Porto Alegre: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária.

SANTOS, M. F. (2011). *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva.

Serviço de Comunicação Social - Governo Federal . (04 de dezembro de 2024). *gov.com*. Fonte: Governo Federal : [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/ibge-em-2023-8-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-pobreza-e-extrema-pobreza?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/ibge-em-2023-8-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-pobreza-e-extrema-pobreza?utm_source=chatgpt.com)

Súmula 24 - Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL N. 2. 169-RJ (1090/12937. (06 de dezembro de 1990 (data do julgamento). *Superior Tribunal de Justiça - STJ*. Fonte: Superior Tribunal de Justiça: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_2\\_capSumula24.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_2_capSumula24.pdf)

Súmula 51 - TNU (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 30 de 08 de 2017).

Tema 692 - Superior Tribunal de Justiça , 0326281-33.2018.3.00.0000 (Superior Tribunal de Justiça 03 de 12 de 2018).

Tema 979/STJ REsp nº 1381734 / RN (2013/0151218-2) (Superior Tribunal de Justiça - STJ 20 de maio de 2013).

TRF4, Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 5025050-92.2018.4.04.7200. (22 de MARÇO de 2022). *Apelação Cível nº 5025050-92.2018.4.04.7200*. Fonte: Jusbrasil : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1437728296>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 APELAÇÃO CRIMINAL - ACR9029/PB . (15 de Agosto de 2015). *Tribunal Regional Federal da 5ª Região*. Fonte: TRF5 : <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>